SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002991-92.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: CAMILA CORSI FERREIRA

Requerido: TIM CELULAR SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha linha telefônica junto à ré em plano pós-pago, tendo em setembro de 2013 conseguido migrá-lo para outro, pré-pago.

Alegou ainda que pagou depois mais uma fatura que recebeu, sem que outras fossem posteriormente encaminhadas.

Salientou que passado algum tempo foi surpreendida com sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela ré sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à declaração de inexigibilidade do débito correspondente, bem como ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou acrescida do valor indevidamente cobrado e em dobro.

A ré em contestação negou qualquer falha na prestação de seus serviços, assinalando que a autora não adimpliu diversas faturas a seu cargo, razão pela qual sua negativação teria sido regular.

Observo de início que a autora, ao contrário do sustentado na peça de resistência, não confessou que deixou de pagar diversas faturas relativas à linha telefônica em apreço (fl. 40, item 8).

Basta a leitura da petição inicial para constatar que ela após a migração de seu plano para a modalidade pré-paga quitou uma fatura que recebeu, sem que outras lhe fossem então encaminhadas.

É claro, portanto, que não ocorreu confissão de dívida alguma por parte da autora.

De outra parte, é certo que tocava à ré demonstrar sua condição de credora da autora, na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (destaco a esse propósito de um lado que a autora não tinha ciência do que levou à sua negativação e, de outro, que não lhe seria exigível fazer prova de fato negativo cristalizado na inexistência de dívida em seu desfavor) mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Isso porque em momento algum detalhou com a indispensável precisão quais foram os serviços efetivamente prestados à autora ou no mínimo colocados à sua disposição, não tecendo uma única consideração concreta a esse respeito.

De igual modo, não mencionou o vencimento das possíveis faturas não pagas pela autora ou forneceu qualquer explicação sobre o que a teria levado a ser sua devedora.

Reitero aqui que tais fatos não foram levados a conhecimento da autora e por isso não se pode cogitar da necessidade da mesma produzir algum tipo de prova sobre o assunto.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a conclusão de que não havia lastro à negativação da autora por força da ausência de comprovação dos débitos que lhe deram causa.

É o que basta à sua exclusão (aliás já verificada – fl. 72) e ao reconhecimento da inexigibilidade desses débitos.

Ademais, a negativação por si só rende ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento consoante pacífica jurisprudência sobre o tema:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

Assim, diante da falta de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em sete mil reais.

Por fim, a autora não faz jus ao recebimento em dobro do montante que deu causa à sua negativação.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

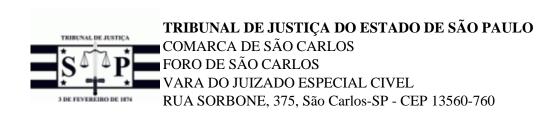
Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



São Carlos, 31 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA